CÓDIGO DE MINAS — CONSTITUCIONALIDADE — PESQUISA E LAVRA — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — IMISSÃO DE POSSE

— A incorporação das jazidas não manifestadas ao patrimônio da União, bem como a constitucionalidade do Código de Minas, não são mais objeto de controvérsia, na esfera administrativa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Parecer: A Emprêsa Águas Minerais Ltda. obteve, pelo Decreto n.º 10.583, de 7 de outubro de 1942, autorização para pesquisar águas minerais, numa área pertencente ao Colégio Cearense, em Fortaleza, Estado do Ceará.

Motivos de ordem diversa, entretanto, retardaram a aprovação do relatório de pesquisa até que, já em maio de 1945, a Ordem dos Irmãos Maristas do Brasil pleiteou fôsse declarada a insubsistência do citado decreto número 10.583.

Assim se podem sintetizar os arrazoados de fls. e fls.:

a) — os Irmãos Maristas são legítimos proprietários da fonte do Colégio Cearense;

b) — a falta de manifesto não lhes prejudicou quaisquer direitos, pois que a exigência do Código de Minas, neste passo, é inconstitucional;

c) — a fonte do Colégio Cearense vem sendo explorada há longos anos. Não se pode, destarte, autorizar *pesquisa* de mina *em lavra;*

d) — a Emprêsa Águas Minerais Ltda. não ignorava tais circunstâncias, porquanto era, precisamente, arrendatária da fonte. Ocultando ao Govêrno tanto esta situação como aquêles fatos, agiu de má fé;

e) — o procedimento da Emprêsa tende a ilidir, através da Administração, sentença do Poder Judiciário, favorável aos Maristas.

Manifestaram-se os órgãos competentes do Ministério da Agricultura e, enfim, foi expedido o Decreto número 19.778, de 10 de outubro de 1945, que declarou "sem efeito o Decreto número 10.583, de 7 de outubro de 1942".

Coube, então, à Emprêsa Águas Minerais Ltda. protestar.

Em seu longo arrazoado, a fls. 149 e segs., analisou os vários pontos controvertidos no processo, a que mais adiante aludirei, em seus aspectos essenciais.

De novo se ouviram os órgãos do Ministérios da Agricultura e a conseqüência foi o Decreto n.º 20.515, de 24 de janeiro de 1946, que "declara insubsistente o Decreto n.º 19.778, de 10 de outubro de 1945, que tornou sem efeito o Decreto n.º 10.583, de 7 de outubro de 1942".

Voltou, assim, a Emprêsa Águas Minerais Ltda. à sua antiga posição. O relatório da pesquisa foi aprovado (*Diário Oficial* de 7 de março de 1946).

Durante todo o correr dêsse ano realizaram-se estudos e providências diversas e, aos 22 de janeiro de 1947, o Decreto n.º 22.504 autorizou, afinal, a aludida Emprêsa a lavrar a mina do Colégio Cearense.

Em março de 1947, entretanto, os Irmãos Maristas reabrem a discussão do caso, na instância administrativa, impugnando, pelas mesmas razões anteriores, os Decretos n.ºs 20.515, de janeiro de 1946, que autorizou a pesquisa, e 22.504, de janeiro de 47, concernentes à respectiva lavra.

As razões de fls. 289 e segs. dos reclamantes vêm prestigiadas por um parecer do eminente Dr. Levi Carneiro. A respeito manifestaram-se outra vez os órgãos competentes na forma por que irei me referir, em seus aspectos principais.

Em face de todo o exposto, o atual Senhor Ministro da Agricultura, em seu nobre critério, houve por bem remeter o processo a esta Consultoria, em ordem a se "chegar a uma conclusão definitiva e para que êste Ministério fique capacitado a dar uma solução de acôrdo com os preceitos da justiça".

Passo, pois, a emitir meu parecer.

Preliminarmente, em atenção à Circular n.º 9-47, de 5 do corrente, da Secretaria da Presidência da República sôbre a rigorosa observância dos preceitos legais, quanto aos pedidos de reconsideração, parece-me estar encerrado o presente processo, na instância administrativa.

Com efeito, em última análise, outra coisa não pleiteiam os Irmãos Maristas, que a reconsideração do despacho de fls. 190, que, deferindo o requerido pela Emprêsa Águas Minerais, deu causa a expedição do decreto n.º 20.515 supra citado.

Mas só entre a data dêste decreto (*Diário Oficial* de 30 de janeiro de 1946) e a da petição de fls. 262, em que os Maristas pedem vista do processo, 20 de março de 1947, decorreu mais de um ano.

Ora, o decreto n.º 20.848, de 23 de dezembro de 1931, invocado na Circular 9-47, acima citada, prescreve, em seu art. 2.º: "Não se conhece do pedido de reconsideração feito um ano após a data da primeira decisão, proferida pela autoridade da última instância e a que se refere o artigo anterior".

Acresce, ainda, outra circunstância: de janeiro de 1946 a março de 1947, seguiram-se: *a*) o despacho ministerial de fôlhas 190; *b*) o decreto de autorização de pesquisa; *c*) a aprovação do relatório da pesquisa; *d*) o decreto de autorização de lavra.

Os ora requerentes, durante êsse longo tempo, e perante tôdas essas providências, conservaram-se inertes.

Não me parece, destarte, razoável que a esta altura se retorne ao ponto inicial, reabrindo-se a discussão de uma tese, já amplamente examinada e afinal decidida, pelas autoridades administrativas.

Aliás, o Código de Minas em seu art. 38 concede ação sumária aos interessados na decretação de nulidade das autorizações da lavra.

E' o caso, pois, dos Irmãos Maristas ingressarem em Juízo, na forma da lei.

Um derradeiro motivo aconselha, ainda, à Administração, a remessa das partes ao Judiciário.

E', que, segundo consta do anexo, da decisão da Justiça do Ceará, que julgou rescindido o contrato de arrendamento entre os Irmãos Maristas e a Emprêsa Águas Minerais Ltda. e determinou a devolução da fonte do Colégio Cearense àquela Ordem, pendem recursos de *revista* e *extraordinário*. E à respectiva execução foram opostos *embargos*.

Como se verifica de fls. 315, já se trasladou para o âmbito judiciário a controvérsia em tôrno aos direitos de pesquisa e lavra da citada fonte.

Logo, parece prudente que se aguarde a palavra final da Justiça, evitando-se um antecipado pronunciamento do Executivo.

Deve-se, apenas a meu ver, em atenção à circunstância de se encontrar a mina *depositada judicialmente*, manter suspensa a imissão de posse em favor da Emprêsa Águas Minerais Ltda., que havia sido determinada, administrativamente, nos têrmos do art. 35 do Código de Minas.

E' o que me cabe dizer, como *preliminar*. Entro, agora, a examinar *o mérito*.

Má-fé por parte da Emprêsa A'guas Minerais Ltda.

A alegação de que a Emprêsa agiu maliciosamente ao requerer a pesquisa foi acolhida pelos pareceres e informações de fls. e fls. Criou-se, dêsse modo, uma impressão desfavorável à requerente, uma vez que a Administração não se presta a fazer o jôgo de interêsses indefensáveis.

Está mesmo consignado, na informação do Senhor Diretor Geral, a fôlhas 184, que: "a decisão do Govêrno (ao expedir o decreto n.º 19.778), se baseava principalmente em considerar como de má fé a atuação da Emprêsa de Águas Minerais Ltda. no caso, conforme se verifica do parecer número 1.641, de 8 de agôsto de 1945, do Doutor Consultor Jurídico do Ministério".

Todavia, bem analisados os fatos, convenci-me, *data venia*, de que a alegada má fé não está comprovada no processo.

Realmente, em que teria consistido?

Primeiro, na ocultação da circunstância de ser a Emprêsa *arrendatária* da fonte do Colégio Cearense.

Mas esta condição, em si, é irrelevante, já que nem só o proprietário pode requerer a pesquisa.

A Emprêsa, aliás, justifica o seu procedimento: havia desenvolvido planos e empatado capital, quando se convenceu de que os Maristas, de uma parte, *não eram os proprietários* da mina, porque não a manifestaram em tempo, estavam impedidos de a explorar, em face do caráter nacionalista do regime de 37. Logo, cabia à Emprêsa requerer, em seu próprio nome, a autorização para pesquisa, antes que um terceiro o fizesse.

Que essa argumentação não era destituída de fundamento, demonstra-se de fls. 183 v., 184 v. e 188, onde se vê que os Irmãos Maristas chegaram a requerer a pesquisa *mas o Govêrno lhes* negou o direito.

Confira-se: "... o pedido de autorização de pesquisa formulado pela Ordem dos Irmãos Maristas do Brasil acaba de ser indeferido pela autoridade competente e em razão de não ter o Govêrno reconhecido na mesma capacidade jurídica para receber uma autorização de pesquisa ou de lavra" (informação de fls. 183 v.).

"Esta ordem não tem, também, como ficou já decidido por Vossa Excia., capacidade legal para ser titular de decreto de autorização de pesquisa e de lavra de jazida e minerais" (informação de fls. 184 v.).

"... resta o fato da Ordem dos Irmãos Maristas não ter sido atendida no pedido, que apresentou ao Govêrno, de autorização para a lavra da fonte de água mineral denominada Pôço do Colégio Cearense.

Desatendida, como foi, no pedido, não pôde regularizar a sua situação de modo a enquadrar-se no regime de autorização do Govêrno Federal a que estão sujeitas as minas em lavra, não manifestadas oportunamente" (Parecer do Doutor Consultor Jurídico).

Por isso mesmo, o então Senhor Ministro da Agricultura despachou, a fls. 190, acolhendo o requerimento da Emprêsa: "Deferido, tendo em vista que a jazida objeto do pedido de autorização de pesquisa a que se refere o processo *está livre* e que a Emprêsa de Águas Minerais, de acôrdo com o parecer do Senhor Diretor Geral do D.N.P.M., cumpriu tôdas as exigências do Código de Minas".

Alega-se, porém, que atualmente, sob o regime da Constituição de 46, já não perduram os impedimentos da Ordem.

Mas isto é o que se passa *agora*. Outra era a situação *em* 1942, data em que a Emprêsa entrou com o seu requerimento...

Afirma-se, ainda, que a autorização de pesquisa foi pleiteada *depois* que a requerente perdeu, no Judiciário, a ação proposta pelos Irmãos Maristas, relativamente ao arrendamento da Fonte do Colégio. O que a Emprêsa pretende, destarte, é obter, do executivo, um decreto que a favoreça, nos embargos à execução, ou nos recursos extraordinário e de revista, ainda pendentes.

O Doutor Consultor Jurídico, em seu parecer 1.840, em apenso, repete essa versão: "... desentendendo-se com a locadora sôbre o cumprimento do contrato e tendo esta pleiteado a rescisão dele perante a justiça do Estado do Ceará, e ganho a causa, recorreu então aquela Emprêsa ao pedido de autorização para pesquisar a fonte, como um meio de manter-se na sua exploração a despeito do aresto judiciário, o que acabou obtendo na execução do despacho do Ministro Teodureto de Camargo, como acima está referido". Veja-se, ainda, o parecer de fls. 186. Façamos, entretanto, um confronto de datas:

Em que época se ajuizou a demanda? — Responde a própria Ordem dos Irmãos Maristas, na petição dirigida ao Juízo da Execução: *Em data de três de outubro de* 1943 a suplicante ajuizou perante V. Ex.ª, contra a Emprêsa

de Águas Minerais Ltda., uma ação ordinária"... (fls. 332). Confira-se, ainda, fls. 341.

Registre-se, agora, que a Emprêsa de Águas Minerais Ltda. obteve autorização para funcionar como emprêsa de mineração pelo decreto n.º 8.618, *de 28 de janeiro de* 1942.

Em que data requereu autorização para pesquisa das águas do Colégio Cearense?

Lá está, a fls. 5 do anexo: 3 *de março de* 1942. Logo, um ano e meio antes da demanda já a Emprêsa pleiteava os seus direitos, perante a administração.

Como se falar, pois, em má fé, baseada na *preexistência* da ação judicial?

Pesquisa e lavra. — Invoca-se, ainda, contra o decreto que autorizou a pesquisa do Poço do Colégio Cearense, êste outro argumento: O Poço já era conhecido há muito anos. Vinha sendo plenamente utilizado. Como, então, falar-se *em pesquisa?* Pode-se *descobrir* o que já está em *exploração?*

Em seu parecer de fls. 186, o Doutor Consultor Jurídico admite a procedência da arguição, ao ponderar: "O pedido da emprêsa é de autorização de pesquisa, inadequado ao caso, por se tratar de mina em lavra, o que é razão para ser mantido o decreto que mandou declarar sem efeito a autorização que lhe fôra outorgada em conseqüência daquele pedido".

Também Hahnemann Guimarães, opinando em caso semelhante (processo Vilain-Visconti, invocado no anexo), doutrinou: "A pesquisa destina-se ao *descobrimento* da jazida, e é, portanto, ilógico que se dê para pesquisar uma fonte já descoberta, captada e utilizada desde 1927".

Em que pesem a tão respeitáveis opiniões, vejo-me constrangido a divergir.

E' preciso atender-se ao conceito *legal* de pesquisa e lavra e ao *sistema* do Código de Minas que "define os direitos sôbre as jazidas e minas, estabelece o regime do seu aproveitamento e regula a intervenção do Estado na indústria de mineração, bem como a fiscalização das emprêsas que utilizam matéria prima mineral" (art. 1.º).

Ora, por êsse Código, o direito de pesquisar *"constitui-se por autorização* do Govêrno da União" (art. 5.º), de sorte que, inexistindo a autorização, não há que falar em jazida *legalmente* pesquisada, ainda que, *pràticamente,* já esteja trabalhada, ou explorada.

O art. 12, de outra parte, preceitua que: "O aproveitamento industrial da jazida, *manifestada* ou *não,* depende de autorização federal, que será dada, mediante requerimento, *por decretos* sucessivos de autorização de pesquisa e de lavra".

"Decretos sucessivos", note-se bem.

Vem agora o art. 28 e dispõe: "A autorização de lavra *só poderá ser requerida se a jazida estiver convenientemente pesquisada, e está sujeita às limitações de área estipuladas para a pesquisa.*

Ora, que se entende por "jazida convenientemente pesquisada"? A resposta se encontra no art. 19, § 2.º:

"A aprovação do relatório (de pesquisa) *importa declaração oficial* de que a jazida está convenientemente pesquisada".

Logo, sem a aprovação do relatório não se pode obter a autorização de lavra.

E como sujeitar-se a autorização de lavra — "às limitações de área estipuladas para a pesquisa", se o interessado não se houver submetido, antes, às prescrições do capítulo II — Da autorização de pesquisa, e notadamente às exigências do art. 14?

Ressalte-se, ainda, que o art. 29, § 1.º determina que o requerimento de autorização de lavra "será juntado ao processo de autorização da pesquisa respectiva". Enquanto que o art. 31, § 1.º, estabelece que a taxa do decreto (de lavra), — "será duas vêzes a da autorização de pesquisa correspondente".

Vê-se, pois, que no sistema do Código de Minas, é impossível conseguir-se autorização para lavra, sem que antes se logre o decreto referente à pesquisa.

E' razoável que assim seja. Porque a pesquisa, em seu conceito legal, não se destina apenas a descobrir, no sentido comum, o que ainda está oculto, ou desconhecido. Destarte, repito, uma jazida, ou mina, já trabalhada ou explorada, pode não estar legalmente pesquisada.

Com efeito: "Entendem-se por pesquisa, diz o art. 13, os trabalhos necessários para o descobrimento da jazida *e o conhecimento do seu valor econômico*.

Mas, *conhecimento de acôrdo com o plano legal*. Não basta que o minerador, *particularmente*, saiba de *uns tantos dados* relativos à jazida. Faz-se mister que se verifiquem, *oficialmente*, todos os requisitos exigidos pela lei, que se analisem e se estudem todos os aspectos mencionados no citado cap. II do Código, que se efetivem tôdas as longas e minuciosas condições impostas no art. 16.

Só então é que a jazida estará "convenientemente pesquisada", *legalmente* descoberta e conhecida.

Mais ainda: a autorização de pesquisa "terá por título um decreto", devidamente "transcrito" (artigo 16). Daí decorre um direito "transmissível nos casos de herdeiros necessários ou de cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial" (art. 16, I). Livro próprio conterá o "Registro das Autorizações de Pesquisa" (art. 73).

Conclui-se, portanto, de modo iniludível, que a pesquisa objetiva *a constatação oficial* não só da existência da jazida, como de todos os requisitos, condições e dados, *que a lei especifica*.

No sistema do Código, de outra parte, *a lavra pressupõe a pesquisa*, e de igual sorte depende de um título (art. 31) e subordina-se a "condições" (art. 34).

Se assim é, pouco importa que certa jazida ou mina venha sendo há longos anos, *pràticamente*, estudada, trabalhada, utilizada, explorada. *Legalmente*

não está pesquisada, nem lavrada, se não se enquadrar nas disposições do Código.

E' o que acontece com o Poço do Colégio Cearense. Outra providência, destarte, não poderia tomar a Emprêsa Águas Minerais Ltda., que a de requerer autorização para *pesquisa*.

O Govêrno, por sua vez, expedindo o respectivo decreto, nada mais fêz do que cumprir a lei.

Incorporação ao patrimônio nacional das jazidas não manifestadas: A inconstitucionalidade do Código de Minas, no que toca a incorporação das jazidas não manifestadas ao patrimônio nacional, é outro ponto de relêvo, em que se apoia o nobre advogado dos Irmãos Maristas, em suas bem elaboradas razões.

Como de início salientei, a arguição vem prestigiada por um parecer do notável jurisconsulto Levi Carneiro.

O Dr. Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, que é, sabidamente, nesse passo, um dos mais brilhantes e denodados adversários do Código, pôsto concorde com *a tese* levantada pelo eminente Dr. Levi Carneiro, deixa, todavia, de aplicá-la à *hipótese*. E o explica, no parecer em apenso, com a costumada lealdade:

"O Govêrno Federal, não considerando inconstitucionais, como eu sustentei, *os dispositivos do Código de Minas* que submeteram as minas em lavra à formalidade do manifesto, com perda da propriedade da mina a favor da Nação, para as que não fôssem manifestadas, deixou de reconhecer a subsistência da propriedade dessas minas e, por isso, dando-as como disponíveis, concedeu sôbre as mesmas, a terceiros que as requereram, autorizações de pesquisa e de lavra".

"... Embora inteiramente de acôrdo com o eminente Levi Carneiro nos argumentos por êle desenvolvidos, se encarados em tese, vejo-me forçado a não acompanhá-lo na conclusão de que deve ser declarada administrativamente nula a autorização de lavra de que é titular a referida emprêsa, para ser concedida à Ordem, na qualidade de proprietária do solo, pois *não posso desconhecer que a autorização de lavra foi concedida na conformidade da legislação vigente aplicável ao caso e de acôrdo com a interpretação que ao* § 6.º *do art.* 119 *da Constituição de* 1934, *reproduzido pelo* § 4.º *do art.* 143 *da Carta de* 1937, *deu sempre o Govêrno Federal, merecendo essa interpretação o assentimento dos Consultores Gerais da República,* professôres, Hahnemann Guimarães e Temístocles Cavalcânti, ambos com assento hoje no Egrégio Supremo Tribunal Federal".

Ora, é por demais expressivo o fato de que, através de regimes constitucionais diversos, sob a administração de sucessivos e ilustres Ministros, durante tão largos anos, com o apoio de egrégios mestres e Consultores Gerais da República, tenha "sempre" o Poder Executivo sustentado a *constitucionalidade* do Código de Minas.

Nem só o Executivo, porém. O Legislativo, decretando, em pleno regime de 34, a Lei n.º 94, de 10 de setembro de 1935, que prorrogou os prazos do Código, quanto à manifestação das jazidas, *ipso facto* reconheceu, também, a sua constitucionalidade.

Ressalte-se que, pela Constituição de 1934, competia ao Senado, na forma do art. 91, IV: "Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário".

Nunca se verificou a suspensão, no que tange aos dispositivos do Código de Minas.

Nem lograram os interessados, até hoje, invalidar, no Judiciário, as autorizações concedidas no pressuposto de que as jazidas não manifestadas se incorporaram ao patrimônio da União.

Logo, não há como ressuscitar, a esta altura, a velha controvérsia.

A administração não pode desconhecer, de repente, tôdas as circunstâncias antecedentes, para, retrocedendo sôbre seus próprios passos, fulminar de nulidade quanto se tenha feito, de 34 a esta data...

A matéria relativa a inconstitucionalidade do Código de Minas não se presta, pois, a ser discutida na instância administrativa, se é que no Judiciário ainda o possa.

Vejamos, agora, um último ponto, que ficou relegado, no anexo, a um plano secundário, mas que me parece, *data venia*, interessante.

Podem-se aplicar, simultâneamente, *o Código de Minas e legislação especial de combate às sêcas do nordeste?*

Um poço de água, perfurado pela Inspetoria Federal de Obras contra as Sêcas, sob o chamado "regime de cooperação", está sujeito aos dispositivos daquele Código?

Dir-se-á que as duas legislações cuidam de aspectos diversos. A de minas tem um fundamento *econômico*, regula a exploração *industrial* das águas minerais. A das sêcas protege, precìpuamente, o potencial *humano*, preocupa-se com os mananciais que *dessedentam* ou contribuem para irrigações, facilitando, destarte, a radicação do homem ao solo.

Mas o fato é que um mesmo poço pode servir a ambos os propósitos, como o demonstra a espécie.

Realmente, a fonte do Colégio Cearense foi perfurada sob o regime de cooperação, pela Inspetoria Federal de Obras contra as Sêcas, e entregue aos Irmãos Maristas, que dela sempre se utilizaram de acôrdo com a legislação especial atinente à matéria.

Por outro lado, entretanto, as "virtudes" de suas águas, que o estudo de fls. proclama como das mais interessantes do Brasil, tornaram o poço industrialmente valioso.

Ora, os Maristas apresentam, a fôlhas 88, uma certidão do "Têrmo declaratório de desoneração das obrigações legais sôbre o poço denominado Colégio Cearense" — em que o representante do Serviço Federal de Obras contra

as Sêcas, "devidamente autorizado, declara que", "tendo sido ao mencionado proprietário (do Poço) Irmãos Maristas do Brasil, deferido o pedido de inteira liberação das obrigações estipuladas na alínea *d*, art. 13, do mencionado decreto n.º 19.726, de 20 de fevereiro de 1931, e cláusula 4.ª do contrato firmado em 26 de março de 1917, entre o proprietário e o Distrito, para o fim de poder investir-se na plena propriedade do dito poço... ficará, a partir da presente data, o referido proprietário Irmãos Maristas do Brasil, desobrigado de tôdas as responsabilidades e obrigações fixadas no Regulamento já citado, podendo usar dito poço como sua plena propriedade. Declarou mais o Sr. Chefe do Primeiro Distrito que, na forma da autorização recebida, ficava, como ficado tem a Fazenda Nacional, pelo Primeiro Distrito da Inspetoria Federal de Obras contra as Sêcas, desonerada de tôda e qualquer responsabilidade passada ou futura em relação ao dito poço".

Ora, não se concebe que a mesma fonte seja considerada, no Ministério da Viação, como de "plena propriedade" particular, e no Ministério da Agricultura, como incorporada ao patrimônio da União...

O equívoco, a meu ver, é do Serviço contra as Sêcas. A legislação que se invoca no têrmo de fls. 88, não atribui ao particular a "propriedade" dos poços perfurados no regime de cooperação.

A Inspetoria, em última análise, apenas, o *ajuda a obter água*. Realiza sondagem, estudos, perfurações e construções de poços, mediante certas condições, a mais interessante das quais, para a coletividade, é precisamente a do art. 13, letra *d*, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 19.726, de 20 de fevereiro de 1931, supra aludido.

Segundo esta condição, "no têrmo, cuja assinatura deve preceder à construção de qualquer poço, feito com a cooperação da Inspetoria, *constará a obrigação do fornecimento* de água *para atender às necessidades das populações circunvizinhas, em épocas de sêcas*".

Desta cláusula é que se libertaram os Irmãos Maristas, indenizando a Inspetoria, segundo se infere do têrmo de fls. 88.

Se a liberação é razoável, em face do caráter especial da legislação contra as sêcas, é assunto que não me compete, agora, examinar.

O fato, porém, é que, dessa deliberação não resultaria a "plena propriedade", em benefício do particular.

O Decreto n.º 19.726, de 20 de fevereiro de 1931, não o determina.

A Lei n.º 175, de 7 de janeiro de 1936, de seu lado, nada preceitua, em tal sentido. Pelo contrário, o art. 8.º, que trata do regime de cooperação, quanto aos particulares, alude, de modo expresso, à *"execução"* de *"obras e serviços"*. Do interessado exige a prova da propriedade "das terras a beneficiar".

As *obras e serviços* compreendem, na forma do art. 5.º:

"1 — A regularização e a derivação dos rios para fins de irrigação e outros, nêles incluídos canais adutores, as barragens, a elevação mecânica das

águas, o preparo e a drenagem das áreas irrigáveis e, bem assim, quaisquer outras obras e serviços complementares e conexos :

"2 — *A perjuração de poços* e a abertura de galerias de captação de água para os mesmos fins, considerados no número anterior, nelas também incluídas as obras de serviços complementares ou conexos".

Eis aí : — a Inspetoria apenas coopera na execução de obras e serviços destinados a beneficiar a superfície. E porque estas providências, muitas vêzes de vulto, são parcialmente pagas pelo requerente, o art. 8.º, conforme se viu acima, exige prova da propriedade "das terras a beneficiar".

Não se excluem, assim, as jazidas porventura descobertas e suscetíveis de aproveitamento industrial, do regime do Código de Minas.

Pelo exposto, conclui-se que o exame do mérito, na espécie, não é de molde a favorecer a pleiteada nulidade de autorização concedida pelo Govêrno à Emprêsa Águas Minerais Limitada.

Mas aqui se retorna ao ponto inicial — a só existência de um pleito, ainda pendente, em Juízo, entre os interessados no anexo, aconselha a Administração a aguardar, antes de qualquer pronunciamento definitivo, a palavra da Justiça.

E' o parecer, *data venia*.

Rio de Janeiro, em 29 de agôsto de 1947. — *Odilon da Costa Manso*, Consultor Geral da República.

Ao D.N.P.M. para, de acôrdo com êste parecer, sustar a imissão de posse requerida pela Emprêsa e aguardar o pronunciamento da justiça. — Em 4-9-47. — *Daniel de Carvalho*.